



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000619-92.2022.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado GERALDO GOMES DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1000619-92.2022.8.26.0275 (Voto nº 6.313)

APELAÇÃO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DO AUTOR - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA - Cartão de crédito com margem consignável (RMC) - Alegação inicial do autor de que nunca contratou o recurso bancário - Instrumento contratual, assinado fisicamente, traz todas as informações acerca do negócio jurídico, apontando, em seu cabeçalho, "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (...) E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" - Instrumentos contratuais apartados retratando saques - Gravação de contato telefônico no qual o autor confirma a contratação de um dos saques - Alteração da *causa petendi* remota após a defesa - Narrativa do autor de que pretendia contratar empréstimo "simples" - Existência da avença tornada incontroversa - Valores disponibilizados em conta bancária do autor - Indução em erro não comprovada - Ausente qualquer outro vício de consentimento - Respeito ao *pacta sunt servanda* - Por consequência, não prosperam os pleitos de repetição de indébito e de reparação do patrimônio moral - De toda sorte, o contratante não é obrigada a se manter eternamente vinculado a recurso bancário que não deseja, podendo solicitar seu cancelamento a qualquer tempo (art. 10, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022) - Litigância de má-fé reconhecida *ex officio* (art. 80, incisos II e III, CPC) - RECURSO DO RÉU PROVIDO, para julgar improcedentes os pedidos - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu e **recurso adesivo** ofertado pelo autor contra a respeitável sentença exarada às fls. 337/343 (fls. 346/363 e 400/404), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Itaporanga, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, conforme fundamentos doravante alinhavados.

Narra o autor que deu conta de **descontos em seu benefício previdenciário** em proveito do réu decorrentes de **cartão de crédito com margem consignável** (RMC; fls. 32/33), negócio jurídico que **nega** ter celebrado (fls. 02/04); diante disso, deflagrou a presente ação almejando a **declaração de nulidade da avença** com o consequente cancelamento do cartão, a **repetição em dobro** dos valores que lhe foram subtraídos, bem como a condenação da casa bancária a **reparar seu patrimônio moral** (fls. 23).

Por seu turno, o réu defende a **regularidade da contratação**, fundando-a na **existência de instrumento contratual fisicamente entabulado** (fls. 184/185 e 186), seguido de **tomada de “saques”** (fls. 174/177 e 187/190) – um deles registrado em gravação de áudio (fls. 173) –, com **disponibilização de valores em conta de titularidade do autor** (fls. 228/230).

Confrontado pelo acervo probatório acostado à defesa, **o autor alterou substancialmente o contido na causa petendi remota**; a estória, então, passou a ser outra, eis que **antes negava** a contratação do recurso bancário, **passando na réplica a dizer que foi induzido em erro**, na medida em que “em momento algum (...) foi informado que o empréstimo em questão se tratava de um cartão de crédito” (fls. 319), **estando “crente de que contratava um serviço, quando, em verdade, outro lhe foi vendido”** (fls. 320).

Aludida narrativa lançada na réplica, a propósito, foi reforçada quando da manifestação de fls. 332/335, **abandonando o autor a tese de que nunca contratou o cartão de crédito, para então passar a adotar a linha de que o negócio jurídico se deu a partir de simulação.**

Ao assim atuar, *data vênia* do entendimento do MMº. Juízo *a quo*, o **autor tornou incontroversa a celebração do negócio jurídico retratado no instrumento de fls. 184/185**, cujo cabeçalho aponta “*TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*”, dele constando expressamente a **natureza do contrato bancário**, além de suas bases, em especial a reserva de margem consignável (cláusulas 6.1 e 6.2).

Além disso, o **instrumento principal vem acompanhado de documento anexo** (fls. 186), redigido em termos bastante inteligíveis ao *homo medius*, através do qual o **autor declarou sua ciência acerca da contratação do cartão de crédito consignado** (item “i”), bem como sobre o mecanismo de cobrança na hipótese de realização de “saque” ou utilização do recurso bancário (itens “ii” e “iii”) e quanto à existência de outras modalidades de crédito, incluindo aí o empréstimo “*simples*” almejado (item “iv”).

Não bastasse essa incontroversa contratação do cartão de crédito, veio aos autos **link contendo gravação de contato telefônico** (fls. 173), no qual preposta da casa bancária, após confirmar os dados pessoais do autor, passa a ofertar “**saque**” **vinculado ao cartão de crédito que já titularizava**, orientando o procedimento a ser seguido mediante acesso a *link* enviado por SMS (**a partir de 3min20seg**), adiante **colhendo os dados bancários do contratante e sua expressa concordância quanto à tomada do valor (a partir de 4min35seg)**.

O que se extrai dos autos, portanto, **não diz respeito à existência do negócio jurídico, mas, sim, à sua celebração mediante vício de consentimento**; sendo assim, alegando mácula na vontade de contratar, incumbia ao autor produzir prova nessa direção, **ônus processual do qual não se desvencilhou minimamente, sobretudo no que toca à contratação originária do cartão**.

Destarte, não há outra conclusão senão a de que **o autor, no afã de contratar empréstimo consignado “simples”, acabou por contrair livremente recurso bancário diverso** e, nesse passo, é preciso que se faça alguma ponderação desprendida de reflexões

meramente sociais, evitando descambar para o *coitadismo* que não raro cerca as relações de consumo: ***a lei serve para todos e, feliz ou infelizmente, seus efeitos e consequências não se destinam apenas aos que, por circunstâncias da vida, têm mais luzes.***

Sendo assim, se o autor não tinha conhecimento técnico para bem entender o contrato que selou, seria melhor dar cabo do que bem aconselhava a campanha outrora encampada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que, inclusive mediante autocolantes, recomendava, muito sabiamente: “***Consulte sempre um Advogado***”.

Fica claro, pois, que melhor seria se essa consulta fosse feita ***antes da assinatura*** de qualquer documento, e aí, então, certamente este voto nem precisaria ser proferido, porque não haveria a presente lide; mas não, é comum se aceitar de bom grado a ***doce ingenuidade do consumidor***, que ***primeiro assina o contrato***, para apenas ***depois descobrir quais obrigações têm a cumprir junto ao banco.***

Não há civilização que avance se, ao invés de o Poder Judiciário mostrar o que é juridicamente certo, mais se preocupe em socorrer quem erra, dispensando valiosa oportunidade pedagógica de indicar quem tem razão, distribuindo Justiça e ***evitando irrogar-se na condição de distribuidor de justiça social***, que não está, *datíssima vênia*, dentre seus misteres.

Fora de dúvida, pois, que o autor firmou a avença e à míngua de qualquer resquício de elemento de convicção que permita concluir pela indução do consumidor em erro ou pela configuração de qualquer outro vício de consentimento, ***é forçoso que se dê aplicação ao princípio pacta sunt servanda, mantendo-se hígido o contrato de cartão de crédito RMC.***

Por consequência lógica da admissão de que o contrato *sub judice* foi validamente firmado, ***não há que falar em repetição de indébito, tampouco em ofensa moral a ensejar recomposição em pecúnia***, notadamente diante da inexistência de conduta ilícita perpetrada pelo réu, elemento central da etiologia da responsabilidade civil.

Todavia, porque **ninguém é obrigado** a se manter eternamente vinculado a negócio jurídico que não deseja, basta que a autora formule **singelo pedido de cancelamento** do cartão junto à instituição financeira (art. 10, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022).

Finalmente, demonstrado que o cartão de crédito foi adquirido pelo autor e que por meio desta ação se livrar de débito que comprovadamente contraiu, **em virtude da alteração da verdade dos fatos e do intento de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, penso ser o caso de apená-lo na condição de litigante de má-fé**, com imposição de multa que ora arbitro em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, revertida em proveito do réu (art. 80, incisos II e III e art. 81, CPC).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, a fim de julgar improcedentes os pedidos** e, com isso, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR**.

Diante desse desfecho, **inverto** a responsabilidade pelos ônus da sucumbência, **arcando o autor** com a integralidade das **despesas processuais** (art. 86, *caput*, CPC), além de **honorários advocatícios** em proveito do patrono do réu, que ora **ARBITRO em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, ressalvado o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 137.

Além disso, pelas razões acima declinadas, **CONDENO O AUTOR à pena de litigância de má-fé**, em multa fixada à ordem de 9,5% (nove e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 80, incisos II e III e art. 81, CPC), verba que **não** se acha abarcada pela benesse supracitada (art. 98, § 4.º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR